



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1038385-19.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL, JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF19274
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA - DF12907
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA “A”
(Resolução C/JF n. 535/2006)

I

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal e pelo advogado Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima** contra ato atribuído ao **Secretário Executivo do Ministério da Economia e do Secretário de Gestão do Ministério da Economia, autoridades vinculadas à União**, objetivando que seja determinado às autoridades coatoras que disponibilizem, de imediato, ao advogado impetrante o acesso completo ao Processo SEI 19973.101189/2019-04 e outros documentos relacionados ao projeto de compra direta de passagens aéreas.

Aduziram, em síntese, que a Central de Compras do Ministério da Economia realizou reuniões com algumas companhias aéreas para definir edital de compra direta de passagens aéreas, sem licitação, para todo o Executivo Federal, afastando agências de viagens do segmento de vendas ao governo. Narraram que o causídico impetrante, no interesse das agências de viagens, solicitou cópia dos autos, com fundamento na prerrogativa profissional dos advogados insculpida no art. 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, mas não obteve resposta efetiva.



Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntaram documentos, recolheram custas (ID 274807881) e aditaram à inicial no ID 275963395[1].

Pleito liminar indeferido, conforme decisão ID 277873987[2].

No ID 283077936, a União requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 1023025-59.2020.4.01.0000, bem como a decisão que lhe deferiu a tutela recursal provisória (ID 293815454).

Informações prestadas no ID 297913871, tendo o Secretário Executivo do Ministério da Economia alegado a objeção de ilegitimidade passiva. Não houve pronunciamento sobre o mérito da lide. A outra autoridade impetrada não se manifestou.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 305099370).

Do necessário, é o relato.

II

De início, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário Executivo do Ministério da Economia, enfatizando, por oportuno, que as autoridades impetradas possuem legitimidade passiva *ad causam*, o que faço nos termos do parecer ministerial, conforme fragmento a seguir:

6. As autoridades eleitas para compor o polo passivo têm legitimidade para tanto. O Secretário de Gestão do Ministério da Economia, por haver praticado o ato coator; e o Secretário Executivo do Ministério da Economia, por dispor de poderes e meios para desfazê-lo e cumprir eventual ordem concedida nestes autos (Decreto nº 9.745/2019, art. 9º, I e III). Note-se que Secretário Executivo do Ministério da Economia, único dos dois que prestou informações, indicou expressamente que o Secretário de Gestão do Ministério da Economia deteria legitimidade passiva *ad causam*. Referida autoridade, embora notificada (ID 281669377), deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações. Possível, portanto, prosseguir na análise do mérito.

No mérito, **adoto** como razões de decidir excertos da fundamentação exarada na Decisão proferida pelo Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, nos autos do agravo de instrumento n. 1023025-59.2020.4.01.0000, bem como do parecer ministerial, que também trouxe luz à presente demanda.

Respectivamente, nas linhas a seguir:

DECISÃO – TRF1

(...)

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 932/II). O impetrante Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, na qualidade de advogado da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal, tem



prerrogativa profissional de acesso a todo processo administrativo, salvo em caso de sigilo, nos termos da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei 13.703/2019:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

O Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.112.443/SP, r. Fux, 1ª Turma em 20.10.2009, decidiu que:

1. O advogado, consoante dispõe o art. 7º da Lei 8.906/94, ostenta como prerrogativa o direito de vista de feitos administrativos ou judiciais capazes de restringir direitos, liberdades ou garantias subjetivas, máxime porque a omissão de defesa ou a defesa deficiente, em razão da falta de acesso às acusações, lesa o interesse, o direito ou a liberdade da pessoa representada pelo Advogado, e não o próprio profissional. Precedentes do STJ: HC 123343/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09.12.2008; RMS 23.071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/06/2007; e MS 6.356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/1999.

“O novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano” (Exposição de Motivos do NCPD)

(...)

Defiro a tutela provisória recursal em parte para que somente o advogado Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima tenha acesso integral ao Processo SEI 19973.101189/2019-04 e outros documentos relacionados ao projeto da compra direta de passagens aéreas, desde que não sejam sigilosos, nos termos do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994.

Comunicar ao juízo de origem (14ª Vara da SJ/DF), publicar e intimar a União/PRU para responder em 30 dias (CPC, art. 183 e 1.019/II).

(...)

PARECER DO MPF



(...)

Os documentos aos quais o primeiro impetrante deseja obter acesso estão documentados em procedimento que tramita em suporte eletrônico. Não há notícias de que sobre eles pese decisão que decreta sigilo ou confidencialidade. Ademais, retratam (dentre outros) reuniões públicas, de modo que não podem ser reputados meros atos preparatórios, de economia interna, para a edição de ato ou decisão administrativa, para os fins do art. 3º, XII, c/c art. 20, do Decreto nº 7.724/2012.

8. Em verdade, o acesso aos documentos em questão deve ser concedido a qualquer cidadão que o postule, como determina o art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Na hipótese do primeiro impetrante, a norma de publicidade é reforçada pela confluência da prerrogativa profissional inscrita no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, conforme, aliás, reconheceu o TRF da 1ª Região (ID 293815454).

9. Por outro lado, não se divisa nenhuma razão republicana ou com densidade suficiente para afastar a prerrogativa profissional do advogado.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela concessão da segurança.

(...)

À derradeira, com lastro no art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), registro meu entendimento no sentido de que o acesso a documentos administrativos não sigilosos deve ser assegurado a todo e qualquer advogado que manifeste interesse, o que justifica a Ordem dos Advogados do Brasil também como parte impetrante. Contudo, a ordem vindicada na presente demanda é relativa a requerimento do causídico Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima.

III

Ante o exposto, **defiro a liminar e concedo a segurança** para determinar que as autoridades impetradas disponibilizem ao advogado impetrante **Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima** o acesso completo aos autos do processo SEI 19973.107789/2019-04 e quaisquer outros documentos relacionados ao projeto de compra direta de passagens aéreas.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se, o.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09)

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.



(assinatura eletrônica)

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

[1] "A cópia foi requerida com fundamento na prerrogativa profissional do advogado inculpada no art. 7º, XIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e **NÃO** na Lei de Acesso à Informação...".

[2] "Analisando o caso, observo que não há perigo de ineficácia da prestação jurisdicional a tempo e modo do procedimento célere do **mandado de segurança**, máxime porque ausente qualquer situação concreta que evidencie o *periculum*."

